



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900398/2009-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.600 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO QUE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Somente se homologa compensação se houver comprovação da existência do crédito, nos termos do art. 170 do CTN. Apesar de instada expressamente a apresentar os documentos contábeis que comprovariam o crédito, a contribuinte desatendeu à solicitação e não logrou demonstrar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora. Julgamento iniciado em julho de 2021.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão (e-fls. 76-81) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, tem-se Declaração de Compensação - PER/DCOMP relativa à pagamento de estimativa mensal de IRPJ paga a maior com base no regime do lucro real – estimativa mensal.

O despacho decisório (e-fls. 05-06) não reconheceu direito creditório em favor da recorrente, pois os pagamentos teriam sido Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, como se infere:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 202.214,40
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/12/2004	2362	14.788.086,53	31/01/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0703134509	14.788.086,53	Db: cód 2362 PA 31/12/2004	14.788.086,53
VALOR TOTAL			14.788.086,53

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
206.703,56	41.340,71	108.891,43

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 08-14), na qual alegou, em suma que:

Efetuiu pagamento a maior no valor de R\$ 206.703,56 (duzentos e seis mil, setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) compensando-o através da PERDCOMP com os débitos a pagar de IRPJ. Todavia a compensação declarada não foi homologada legando-se não haver crédito disponível.

É sabido que a PERDCOMP - dada sua extrema complexidade - é um dos sistemas mais sujeitos a equívocos, razão que justifica a demora no processamento destas informações. Embora o sistema realize um cruzamento eficiente com outras declarações (DCTF e DIPJ), algumas informações, ainda hoje, são processadas manualmente.

Em maio de 2006 foi publicado o Ato Declaratório Executivo Corat n. 38 com a seguinte previsão:

"Aú. 1º Para a prestação de informações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), gerada pelos programas "DCTF Mensal 1.1" ou "DCTF Semestral 1.0", relativas ao valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, utilizados na compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), na forma do art. 21 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, mediante a entrega da Declaração de Compensação (DCOMP), gerada pelos programas "PER/DCOMP 2.0", "PER/DCOMP 2.1" e "PER/DCOMP 2.2" deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - solicitar à unidade da SRF que tenha jurisdição sobre o seu domicílio tributário a inclusão em processo administrativo, para tratamento manual, de cópia impressa da DCOMP transmitida, mediante a qual a compensação dos créditos de que trata este Ato Declaratório foi declarada à SRF;(..."

Na verificação da inexistência de crédito não foi considerado a inclusão do processo administrativo da recorrente ora juntado. O respectivo crédito ficou, portanto, em aberto.

O sistema, provavelmente, não o alocou para pagamento dos débitos. Por esta razão, o cruzamento de dados apontou que a Recorrente não possui créditos a serem compensados. Na verdade um equívoco, pois tais créditos estão demonstrados na DCOMP incluída para tratamento manual.

O volume de declarações cumulado a outros tratamentos manuais, tal como a suspensão de débitos, justifica este equívoco da Secretaria da Receita Federal, mas não justifica a penalização do contribuinte.

Os Pedidos para inclusão de DCOMP para tratamento manual constam às e-fls. 41-74.

O acórdão recorrido em síntese, esclareceu que a compensação somente é possível quando existe crédito compensável, e que para sua demonstração, a contribuinte deveria ter apresentado documentação contábil obrigatória para as empresas optantes do lucro real, o que deixou de fazer, tendo se limitado a juntar declaração de compensação e DCTF retificadora.

Assentou, ademais, que a partir da DCTF apresentada constata-se a vinculação do pagamento com DARF e mediante compensação ao débito ali declarado, o que motivou a não homologação da compensação.

Esclarece o acórdão, assim, que a contribuinte não obteve êxito na demonstração do direito creditório buscado, pois deixou de apresentar os documentos que fariam essa prova, como se infere:

Entretanto, a Recorrente, por ocasião do presente contencioso, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), tais como: demonstrar a base de cálculo do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (dezembro/2004); o imposto de renda apurado (dezembro/2004); o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2004), de forma a apurar o imposto de renda a pagar, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte, dentre eles: os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

(...)

Por tais razões, o contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Em seu recurso voluntário (e-fls. 103-120), a recorrente esclarece o cenário fático e passa a defender a existência do seu direito creditório, o qual fora informado, na Ficha 11 da DIPJ 2005, com valor da estimativa de IRPJ devida no mês de dezembro corresponde a R\$ 15.125.209,93, no entanto, consta, na DCTF relativa ao mesmo período, que recolheu um

montante de R\$ 15.327.424,32. Informou que o valor foi composto por recolhimento via DARF, no montante de R\$ 14.788.086,53, e pela compensação de crédito, no valor de R\$ 539.337,79, mediante PER/DCOMP no 22209.44625.130105.1.3.01-3524. Apresenta o seguinte quadro:

Total recolhido	Estimativa IR Dez/2004	IR pago indevidamente
15.327.424,32	15.125.209,93	-202.214,39

Ressaltou que a compensação foi efetuada nos moldes do que determinava a legislação vigente à época, inclusive a Instrução Normativa SRF no 460/2004, não cabendo qualquer censura quanto ao procedimento adotado.

Afirma que a hipótese vertente se trata especificamente de pagamento indevido de IRPJ no mês de dezembro do ano calendário 2004. E que, portanto, a partir do momento em que foi efetuado recolhimento de tributo maior do que o apurado para o período, torna-se um valor indevidamente recolhido sendo possível compensá-lo nos períodos subsequentes, exatamente como foi feito.

Chama atenção para o fato de que as estimativas de IRPJ apuradas naquele ano calendário foram, por sua vez, quitadas por meio de efetivo desembolso de caixa pela Recorrente, conforme fazem prova os DARF's apresentados (doc. 04), bem como por meio de compensação de parte dos débitos nos meses de março, junho, setembro e dezembro nos termos das DTCF's (doc. 05) e PER/DCOMPs entregues à RFB.

Conclui que a RFB tinha acesso a toda a documentação que demonstra o efetivo recolhimento a maior do IRPJ, tendo plenas condições de reconhecer o crédito ora analisado, bem como de homologar a compensação a ele atrelada.

Afirma serem insubsistentes os fundamentos do acórdão recorrido e transcreve jurisprudência favorável do CARF.

Reforça a existência do crédito e a regularidade do procedimento de compensação adotado, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96. Pede a homologação da compensação.

Em novo tópico, discorre sobre o princípio da verdade material que deve reger o PAF, e, requereu o afastamento da multa em razão da existência de crédito.

Finalmente requereu a reforma do acórdão recorrido nos termos seguintes:

- (i) seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, (ii) para a reforma do acórdão ora recorrido, (iii) reconhecendo-se a existência do direito creditório decorrente do pagamento feito a maior à título de IRPJ no ano calendário 2004 (mês de apuração dezembro), (iv) e homologando-se a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP no 40213.78935.160305.1.3.04-4917.

(ii) para a reforma do acórdão ora recorrido, (iii) reconhecendo-se a existência do direito creditório decorrente do pagamento feito a maior à título de CSLL no ano calendário 2004 (mês de apuração dezembro), (iv) e homologando-se a compensação efetuada por meio do PER/DCOMP no 13067.41448.160305.1.3.04-0085.

Caso os D. Conselheiros entendam que a hipótese dos autos seria de saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que o recolhimento a maior ocorreu exatamente no mês de dezembro do ano-calendário 2004 (mês de encerramento do período de apuração do IR — anual), a Recorrente requer o reconhecimento do tributo pago em valor superior ao devido, que venha a ser enquadrado como "saldo negativo".

Ainda, protesta pela juntada de quaisquer documentos hábeis a comprovar o direito creditório ora alegado, inclusive por meio da juntada de laudo técnico contábil a ser produzido pela Recorrente.

Por fim, caso os D. Conselheiros não se sintam aptos a julgar a matéria ora aventada, requer a realização de diligência fiscal a fim de se demonstrar cabalmente o direito creditório ora analisado.

Com o recurso voluntário, foram acostados os seguintes documentos: DIPJ retificadora do ano-calendário 2004 (e-fls. 146-153); comprovantes de arrecadação (e-fls. 155-166) e DCTF retificadora (e-fls. 168-192).

Às e-fls. 211- consta pedido de julgamento do presente recurso em atendimento ao direito fundamental à razoável duração do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. Do conhecimento do recurso

O recurso é tempestivo e a matéria em debate está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I e 7º, *caput* e §1º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Dessa forma, porquanto tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

2. Do mérito

Da necessária comprovação da existência do crédito

Conforme relatado, a decisão ora recorrida julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em síntese, pela falta de demonstração da existência do crédito.

No ponto, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações:

Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de apuração dos tributos com base no lucro real, deveria, ao fim de cada período-base de incidência do tributo, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto- Lei nº 1.598, de 1977, *in verbis*:

(...)

Neste contexto, não se pode olvidar que o contribuinte, em **09/02/2005**, apresentou DCTF referente ao 4º trimestre de 2004 (fl. 76), na qual informou débito de IRPJ no valor de R\$ 15.114.300,12, vinculando pagamento com DARF no valor de R\$ 14.788.086,53 e compensações no valor de R\$ 326.213,59. Decorre daí, portanto, a não homologação da compensação realizada e a conclusão exposta no despacho decisório de que o recolhimento, no valor de R\$ 14.788.086,53, encontra-se alocado ao débito de IRPJ (código de receita 2362), período de apuração: 31/12/2004.

Em 16/03/2005, 09/06/2005 e 20/09/2007, o contribuinte, com o objetivo de fazer aflorar seu direito creditório, apresentou DCTF-retificadoras, conforme fl. 77.

Entretanto, a Recorrente, por ocasião do presente contencioso, não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, I), tais como: demonstrar a base de cálculo do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução (dezembro/2004); o imposto de renda apurado (dezembro/2004); o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2004), de forma a apurar o imposto de renda a pagar, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do IRPJ, são elementos indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte, dentre eles: os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

(...)

No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, nada apresentou.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, o contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de

extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

(...)

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Feitos estes esclarecimentos e levando-se em conta que a DCTF traduz confissão de dívida (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, artigo 5º, § 1º) e em nenhum momento preocupou-se a Recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de inexistência do débito, prevalecem os dados originariamente declarados.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Como se infere, a decisão recorrida apontou expressamente os documentos que deveriam ser juntados pela recorrente para demonstrar a existência do crédito objeto da declaração de compensação transmitida em 16/03/2005, por meio do qual buscou quitar débito de IRPJ de fevereiro de 2005, no valor de R\$ 206.703,56.

Todavia, com o recurso voluntário, a recorrente se limitou a acostar a DIPJ do ano-calendário de 2004, DCTF de 2004 e comprovantes de arrecadação de IRPJ do mesmo período.

De fato, com base nos documentos acostados pela recorrente, e aos quais a RFB tinha acesso, não se verifica o alegado crédito.

Assim, para comprovar a existência de crédito, caberia à recorrente trazer aos autos seus documentos contábeis, para o quê foi expressamente instada pela decisão recorrida, sem que tenha atendido.

Desse modo, e nos termos do art. 373, I do CPC, nada há a prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, e **NEGO PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-005.600 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.900398/2009-25